



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Declaração:

Transfere uma verba dentro do capítulo 10.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 41 100:

Autoriza o Banco de Angola a realizar uma nova emissão de obrigações no montante de 50:000.000\$ — Adita dois parágrafos ao artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 35 670 (assistência financeira ao desenvolvimento económico da província).

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 41 101:

Permite ao Ministro autorizar o contrato, com carácter eventual, de um contínuo de 2.ª classe para prestar serviço na Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra.

Decreto-Lei n.º 41 102:

Autoriza que os alunos de estabelecimentos particulares destinados ao ensino da Pintura e da Escultura realizem nesses estabelecimentos os exames de todas as disciplinas dos cursos de Pintura e de Escultura das escolas de belas-artistas, com excepção dos cursos superiores.

bens do Estado afectos à Fazenda Pública,
etc.» — 10.000\$00

Para o n.º 1) «Restituições» + 10.000\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Maio de 1957.— O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Decreto-Lei n.º 41 100

Atendendo a que se mantém na província de Angola a conveniência de realizar operações de crédito pelo departamento de fomento do respectivo banco emissor nos termos e condições que determinaram a publicação do Decreto-Lei n.º 39 485, de 28 de Dezembro de 1953;

Reconhecendo-se a vantagem de autorizar que, em casos que ofereçam especiais garantias, o reembolso antecipado de empréstimos possa fazer-se não só em dinheiro, mas também por outras formas admitidas em direito;

Com aprovação do Conselho Económico, nos termos da base III da Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Banco de Angola a realizar uma nova emissão de obrigações no montante de 50:000.000\$, nos termos e com as garantias e efeitos dos artigos 59.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 35 670, de 28 de Maio de 1946.

Art. 2.º As obrigações emitidas por força do disposto no artigo anterior serão adquiridas de conta própria pelo Banco de Angola e, para efeitos de reserva monetária, ficarão equiparadas aos títulos de dívida pública.

Art. 3.º Ao artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 35 670, de 28 de Maio de 1946, serão aditados os seguintes parágrafos:

§ 1.º O reembolso total ou parcial do empréstimo poderá ser feito por:

- a) Dação em pagamento de títulos abrangidos pela discriminação do artigo 12.º;
- b) Novação da dívida por substituição do devedor ou por conversão em obrigações hipotecárias.

§ 2.º A conversão em obrigações hipotecárias deverá ser precedida de expressa aprovação do dele-

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento, por seu despacho de 15 do mês findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 10.º

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Administração dos Próprios da Fazenda Pública

Palácios Nacionais e outros bens

Artigo 326.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 3) «Pagamento de serviços e encargos não especificados, despesas de cobrança, avaliações, organização de inventários, actos de posse e outras despesas de administração de

gado do Governo, fundada no interesse económico que a empresa revista para a província de Angola.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 41 101

Na Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra, os serviços da direcção da Faculdade, da biblioteca matemática, das aulas de Matemática e das aulas de Desenho encontram-se dispersos por três edifícios; e, como o número de alunos inscritos nas disciplinas de Matemática e de Desenho vem aumentando, a ponto de já exceder oitocentos, agravam-se progressivamente as dificuldades resultantes da insuficiência do quadro do pessoal menor, constituído apenas por dois contínuos (um de 1.ª classe, ocupado todo o dia nas aulas de Desenho, e outro de 2.ª classe, quase permanentemente ocupado na biblioteca matemática).

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não forem reorganizados os quadros do pessoal menor da Universidade de Coimbra, poderá o Ministro da Educação Nacional autorizar o contrato, com carácter eventual, de um contínuo de 2.ª classe para prestar serviço na Faculdade de Ciências da mesma Universidade.

Art. 2.º Os encargos com os vencimentos do contínuo a que se refere o artigo anterior serão satisfeitos, no corrente ano económico, pelas disponibilidades das dotações para pessoal do mencionado estabelecimento de ensino.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João*

de Matos Antunes Varela — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Decreto-Lei n.º 41 102

Verificando-se a conveniência de adoptar em relação aos cursos de Pintura e de Escultura das escolas de belas-artistas solução idêntica à que foi consagrada no Decreto-Lei n.º 40 825, de 25 de Outubro de 1956, para os cursos de Música do Conservatório Nacional;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pode o Ministro da Educação Nacional, ouvida a Junta Nacional da Educação, autorizar que os alunos de estabelecimentos particulares destinados ao ensino da Pintura e da Escultura realizem nesses estabelecimentos os exames de todas as disciplinas dos cursos de Pintura e de Escultura das escolas de belas-artistas, com excepção dos cursos superiores.

§ único. O disposto neste artigo não é aplicável aos alunos de estabelecimentos de ensino particular que tenham a sua sede em Lisboa ou Porto.

Art. 2.º Os júris dos exames são constituídos por professores das escolas de belas-artistas, nomeados pelo Ministro da Educação Nacional sobre proposta do director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Art. 3.º Além dos abonos que por lei competem aos funcionários da sua categoria quando em serviço fora da localidade onde exercem as suas funções, cada membro dos júris tem direito a uma gratificação, fixada pelo Ministro da Educação Nacional, com o acordo do Ministro das Finanças.

§ 1.º Os abonos mencionados neste artigo incluem as antecipações para despesas de viagens.

§ 2.º Os abonos e a gratificação referidos são pagos pelos estabelecimentos em que os exames tiverem lugar.

Art. 4.º Os exames realizados em harmonia com o presente decreto-lei obedecem aos mesmos preceitos e têm, para todos os fins, o mesmo valor que os exames efectuados nas escolas de belas-artistas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.